



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.983/009.563/89-14

MGPJ

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-07.830

Recurso nº: 61.016 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: ORBRAM VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIADO POR
ORDEM JUDICIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECOR-
RENCIA. A decisão proferida no pro-
cesso principal estende-se ao decor-
rente, na medida em que não há fatos
ou argumentos novos a ensejar conclu-
são diversa.

Pedido deferido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de pedido interposto por ORBRAM VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALO-
RES CATARINENSE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir parcial-
mente o Pedido de Reconsideração, para ajustar a exigência ao deci-
dido no processo principal, através do acórdão nº 105-07.827, de
18/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993.


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RE-
LATORA

VISTOS EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Gilberto Congro Bastos e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro José do Nascimento Dias.

duil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.983/009.563/89-14

RECURSO Nº: 61.016

ACORDÃO Nº: 105-07.830

RECORRENTE: ORBRAM VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 22/05/91. Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na unidade preparadora sob o nº 10983/009.557/89-11.

Inconformada com a decisão de segunda instância, com substanciada no acórdão nº 105-5.692, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 36 a 37, com fundamento no disposto no artigo nº 37, § 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Justificou o pedido de forma idêntica àquela apresentada no processo principal.

Na Delegacia da Receita Federal em Florianópolis-SC, o pedido foi indeferido, conforme despacho de fls. 39.

Contra esse ato, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, procedimento semelhante ao adotado no processo principal, que culminou com a ordem judicial de fls. 42, para que esta Câmara apreciasse, no mérito, o pedido de reconsideração.

É o relatório.

Acórdão nº 105-07.830

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

Tomo conhecimento do pedido por força de decisão judicial.

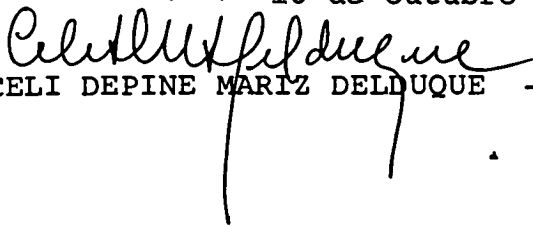
Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.827, de 18 /10/93, que manteve na íntegra o acórdão objeto da reconsideração.

Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de reconsideração.

Brasília (DF) 18 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA